



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**INQUÉRITO CIVIL Nº 01593.000.916/2025**

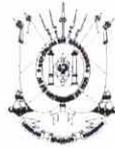
No dia 17 de abril de 2025, às 14h horas, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Mari Oni Santos da Silva, e Décio R. Winter e CIA LTDA. (Mercado Winter), CNPJ nº 91.806.380-0001/01, sediado na Rua 15 de novembro , nº 270, bairro Centro, Tramandaí/RS, acompanhado de seu Procurador constituído Dr. Luis Fernando Espindola Paz, OAB/RS 79.127, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos;

**CONSIDERANDO** que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação, pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

*Mari Oni Santos da Silva*  
*Decio R. Winter*  
*Luis Fernando Espindola Paz*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ**

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que, nos termos art. 18 § 6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** que, o programa do **Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS** tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados **impróprios**, autuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

**CONSIDERANDO** o Formulário de Vistoria, Laudo de Avaliação Técnica Pericial e demais documentos que instruem o presente Inquérito Civil, de onde se verifica que em 23 de janeiro de 2025, o estabelecimento investigado foi flagrado em plena atividade comercial, causando riscos ao meio ambiente e saúde humana, diante a apreensão de alimentos impróprios: 46,435 Kg de carne suína; 15,670 Kg de carne bovina; 32 Kg de salsicha de frango; 14,180 Kg de salsichão suíno; 17,370 Kg de carne de frango; 30 Kg de bacon resfriado;

*[Assinaturas manuscritas]*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ**

7,4 Kg de carne suína; Fora da temperatura e sem procedência. 40g de queijo ralado (13/11/2024); 540 g de bebida láctea (22/01/2025); 800 g de bebida láctea (11/01/2025); 1,9 l de bebida láctea (16/12/2024), Produtos vencidos.

**CONSIDERANDO** que o compromissário é **REINCIDENTE**, tendo em vista que autuado em razão do Programa Segurança Alimentar no ano de 2024, conforme IC nº 01593.000.792/2024, PA nº 00915.001.622/2024 é **celebrado** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O compromissário assume **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster-se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** o **COMPROMISSÁRIO** assume a **obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A título de indenização aos interesses difusamente considerados, o compromissário irá doar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, através de guia a ser emitida diretamente pelo compromissário no site [https://www.mprs.mp.br/frbl\\_ga/](https://www.mprs.mp.br/frbl_ga/), em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$

*J. J. A. R.* 3



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ**

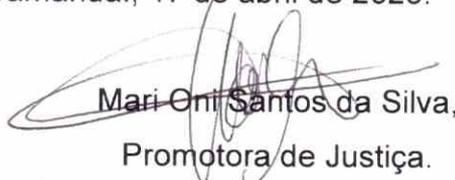
2.500,00, sendo a primeira com vencimento em 30 de abril de 2025 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes.

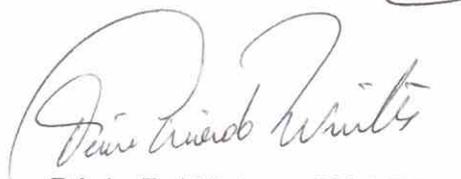
**CLÁUSULA QUARTA:** o descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário incidirá multa, por ocorrência, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

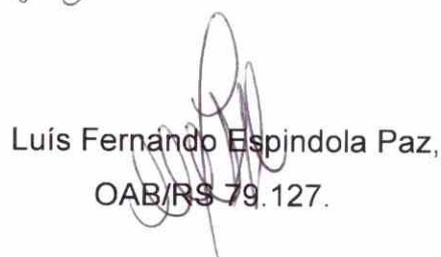
**CLÁUSULA QUINTA:** o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é causa de extinção da punibilidade dos eventuais crimes, cuja apreciação será levada a conhecimento do Poder Judiciário, bem como tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA SEXTA:** o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no estabelecimento comercial.

Tramandaí, 17 de abril de 2025.

  
 Mari Oni Santos da Silva,  
 Promotora de Justiça.

  
 Décio R. Winter e CIA LTDA.  
 (Mercado Winter).  
 Investigado.

  
 Luís Fernando Espindola Paz,  
 OAB/RS 79.127.